

ALICIAMENTO ONLINE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ANÁLISE DA LEI Nº 15.487/2026 E DOS LIMITES DA PROVA DIGITAL

Carla Priscila Aparecida Falcão[1]

Guilherme Bucholdz Moro[2]

RESUMO

O presente projeto analisa o crime de aliciamento cibernético de crianças e adolescentes a partir das alterações promovidas pela Lei nº 15.487/2026 e das regras de preservação da prova digital. A pesquisa busca responder em que medida os novos instrumentos legais e de investigação são suficientes para responsabilizar os autores desses delitos no ambiente virtual. Para isso, adotou-se o método dedutivo por meio de pesquisa bibliográfica e documental, analisando a legislação aplicável, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 15.211/2025 e o Decreto nº 12.880/2026. Verificou-se que a reforma legislativa tornou a punição mais rigorosa e ampliou a proteção para menores de 14 anos, mas deixou desprotegidos os adolescentes entre 14 e 18 anos quanto ao tipo penal específico do artigo 241-D. Constatou-se também que a condenação dos agressores depende do cumprimento estrito da cadeia de custódia das provas digitais. Conclui-se que as inovações legislativas representam avanço relevante, mas exigem maior padronização na coleta de provas digitais e revisão da cobertura etária para garantir a proteção integral dos jovens na internet.

Palavras-chave: Aliciamento online. ECA Digital. Prova digital. Cadeia de custódia.

1 INTRODUÇÃO

A internet está cada vez mais presente na vida de crianças e adolescentes, proporcionando acesso à informação, comunicação, entretenimento e novas formas de aprendizagem. Entretanto, o ambiente digital também apresenta riscos que podem comprometer a segurança e o desenvolvimento infantojuvenil, tais como cyberbullying, exposição a conteúdos inadequados, manipulação, exploração sexual e aliciamento online.

Uma reportagem do Portal de Notícias do Senado Federal, intitulada “Mundo digital esconde perigos para as crianças; saiba como protegê-las” (Westin, 2025), exemplifica como a internet expõe menores a graves formas de violência. Entre os casos relatados, destaca-se o de um indivíduo acusado de aliciar crianças em jogos online, oferecendo vantagens virtuais, como moedas do jogo e contas VIP, em troca de fotos e vídeos íntimos. O episódio evidencia a utilização de plataformas digitais para a construção de vínculos de confiança com o objetivo de submeter indivíduos vulneráveis à exploração sexual.

[1] Acadêmica do 4º período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário UniSecal. E-mail: carlafalcao2204@gmail.com.

[2] Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Especialista em Direito Digital e Privacidade de Dados e Compliance pela Esmafe/PR. Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário UniSecal. Agente Regional de Inovação pelo programa AGEUNI/UEPG.

A expansão dessas práticas no ambiente virtual exige uma atuação preventiva e repressiva adaptada à realidade tecnológica, considerando que a aproximação dos agressores ocorre por meio de redes sociais, jogos virtuais e aplicativos de mensagem. O aliciamento online caracteriza-se pela conduta em que o adulto busca manipular ou induzir a vítima a atos de natureza sexual de forma gradual, utilizando promessas, artifícios ou ameaças.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa conduta passou por recente e profunda reformulação com a edição da Lei nº 15.487, de 6 de agosto de 2026. A norma reconfigurou o eixo dos crimes contra a dignidade sexual previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conferindo nova redação ao artigo 241-D para tipificar as condutas de aliciar, assediar, convidar, instigar ou constranger, por qualquer meio, menor de 14 anos com o fim de praticar ato libidinoso (Brasil, 2026b).

A investigação desses crimes apresenta desafios específicos, principalmente porque os vestígios digitais podem ser apagados, os autores utilizam frequentemente perfis falsos e as comunicações ocorrem em ambientes virtuais diversos, circunstância que o legislador erigiu à condição de causa de aumento de pena de um terço a dois terços no art. 241-D, § 2º, II, do ECA, incluído pela Lei nº 15.487/2026, quando a conduta é praticada mediante recursos de anonimização, identidade ou perfil falsos.

Diante desse cenário, formula-se a seguinte indagação: os instrumentos de investigação e de produção da prova digital introduzidos pela Lei nº 15.487/2026 são suficientes para responsabilizar o autor do aliciamento online?

Para responder a essa pergunta, o projeto analisa a legislação brasileira relacionada à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, bem como os mecanismos de investigação e produção da prova digital nos casos de aliciamento online.

2 OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Analisar se os instrumentos de investigação e de produção da prova digital introduzidos pela Lei nº 15.487/2026 são suficientes para responsabilizar o autor do aliciamento online de crianças e adolescentes.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

a) Descrever as alterações promovidas pela Lei nº 15.487/2026 no art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente;

b) Identificar os deveres impostos às plataformas digitais pela Lei nº 15.211/2025 e pelo Decreto nº 12.880/2026 quanto à guarda e à entrega de registros;

c) Examinar os meios de investigação do aliciamento online, com atenção à infiltração policial virtual e à cadeia de custódia da prova digital;

d) Verificar a extensão da proteção penal conferida aos adolescentes de 14 a 18 anos incompletos.

3 METODOLOGIA

O presente estudo adotou o método de abordagem dedutivo, mediante pesquisa qualitativa do tipo exploratória e descritiva. A investigação fundamentou-se na análise bibliográfica e documental de diplomas legais pátrios e materiais teóricos.

O acervo de documentos analisados compreendeu leis federais publicadas entre os anos de 2024 e 2026, com foco central na Lei nº 15.487/2026, na Lei nº 15.211/2025 e no Decreto nº 12.880/2026, além do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Código de Processo Penal (CPP). Complementarmente, examinaram-se reportagens oficiais do Portal do Senado Federal e doutrinas jurídicas que abordam o direito penal e a prova digital. Os dados foram analisados mediante confronto entre as exigências legais de punição e as condições reais de colheita e validação dos vestígios tecnológicos.

4 RESULTADOS

4.1 O TIPO PENAL DO ALICIAMENTO E AS INOVAÇÕES DA LEI Nº 15.487/2026

A Lei nº 15.487/2026 alterou de forma expressiva o artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente. A nova redação buscou fechar brechas da redação anterior, dada pela Lei nº 11.829/2008 (Brasil, 2008), e aumentar a punição para quem tenta se aproximar de vulneráveis com finalidades sexuais na internet.

As principais alterações promovidas pela nova lei no artigo 241-D do ECA estão sintetizadas no Quadro 1.

Quadro 1 – Alterações do art. 241-D do ECA promovidas pela Lei nº 15.487/2026

Elemento do Tipo	**Redação Anterior (Lei nº 11.829/2008)**	**Nova Redação (Lei nº 15.487/2026)**	**Impacto Prático**
Verbos de Ação	Aliciar, assediar, instigar ou constranger.	Aliciar, assediar, **convidar**, instigar ou constranger.	Inclui o ato de "convidar", alcançando abordagens sutis e informais na internet.

Elemento do Tipo	Redação Anterior (Lei nº 11.829/2008)	Nova Redação (Lei nº 15.487/2026)	Impacto Prático
Meio de Utilização	Por qualquer meio de comunicação.	**Por qualquer meio**.	Aplica-se tanto ao meio virtual quanto ao meio presencial.
Vítima (Sujeito Passivo)	Criança (até 12 anos incompletos).	**Menor de 14 anos**.	Equipara a proteção etária ao crime de estupro de vulnerável do Código Penal.
Pena Prevista	Reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.	**Reclusão, de 3 a 5 anos, e multa**.	Eleva a pena mínima de um para três anos, o que afasta a suspensão condicional do processo, cabível apenas quando a mínima é igual ou inferior a um ano, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995).
Aplicação da Norma	Sem regra explícita de subsidiariedade.	**Com cláusula explícita**.	Aplica-se este artigo se a conduta não constituir crime mais grave.

Fonte: elaborado pela autora a partir do art. 241-D do ECA, nas redações da Lei nº 11.829/2008 e da Lei nº 15.487/2026.

Embora a nova lei tenha fortalecido a punição, ela criou uma dúvida jurídica relevante em relação à idade das vítimas. O ECA define que criança é a pessoa até 12 anos e adolescente é a pessoa entre 12 e 18 anos incompletos (Brasil, 1990). Contudo, o novo artigo 241-D protege especificamente o menor de 14 anos.

Essa escolha legislativa gera uma lacuna de proteção para os adolescentes com idades entre 14 e 18 anos incompletos. Quando um adolescente dessa faixa etária sofrer aliciamento ou assédio virtual, a conduta não se enquadrará no artigo 241-D do ECA, exigindo o enquadramento em outros crimes genéricos do Código Penal (Brasil, 1940), como ameaça ou constrangimento ilegal, que muitas vezes não retratam com precisão a gravidade do abuso e da manipulação psicológica sofrida.

4.2 OS DEVERES DAS PLATAFORMAS NA LEI Nº 15.211/2025 E NO DECRETO Nº 12.880/2026

A investigação do aliciamento online depende diretamente da colaboração das empresas de tecnologia e redes sociais. Para identificar um perfil falso, a polícia precisa de dados armazenados pelos servidores das plataformas.

A Lei nº 15.211/2025 e o Decreto nº 12.880/2026 estabelecem deveres claros às provedoras de aplicação e redes sociais (Brasil, 2025; Brasil, 2026a). Entre esses deveres, destacam-se:

a) guarda obrigatória de registros: o art. 15 do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) obriga o provedor de aplicações a manter os registros de acesso pelo prazo de seis meses, e o art. 27, § 2º, da Lei nº 15.211/2025 estende esse mesmo prazo ao conteúdo denunciado, aos metadados relacionados e aos dados do usuário responsável;

b) entrega mediante ordem judicial: as plataformas têm o dever de fornecer os dados cadastrais e os registros de acesso quando houver determinação da justiça;

c) ferramentas de denúncia: as redes virtuais devem manter canais simples para remoção e notificação preventiva de conteúdos suspeitos envolvendo menores.

4.3 MEIOS DE INVESTIGAÇÃO, INFILTRAÇÃO POLICIAL E CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL

A apuração de crimes na internet exige técnicas especiais de investigação, pois os agressores utilizam perfis falsos e criptografia para esconder suas identidades. Entre os meios mais eficazes está a infiltração policial virtual, em que agentes autorizados pela justiça entram em fóruns, jogos ou grupos de mensagem para identificar os suspeitos. A base legal está nos arts. 190-A e 190-C do ECA (Brasil, 1990), ambos com redação dada pela Lei nº 15.487/2026 (Brasil, 2026b). O art. 190-A condiciona a infiltração a autorização judicial circunstanciada e fundamentada, ouvido o Ministério Público, e o art. 190-C afasta o crime na conduta do policial que oculta a própria identidade para colher indícios de autoria e materialidade.

Por outro lado, as conversas e arquivos digitais obtidos precisam seguir regras rígidas para que tenham validade no processo penal. O art. 158-A do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019), define cadeia de custódia como o conjunto de procedimentos que documentam a história cronológica do vestígio, do reconhecimento até o descarte. O art. 158-B detalha as etapas desse rastreamento, que começam pelo reconhecimento e pelo isolamento do vestígio.

Fotos da tela do celular sem validação de dados técnicos ou sem o registro de hash criptográfico podem ser anuladas na Justiça por falta de garantia de inalterabilidade. Por isso, exige-se o uso de métodos seguros, como atas notariais ou softwares de auditoria, para comprovar que a mensagem de texto não foi alterada.

4.4 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A eficácia do aumento das penas trazido pela Lei nº 15.487/2026 depende diretamente do suporte técnico prestado pelas plataformas digitais reguladas pelo Decreto nº 12.880/2026. A inclusão da palavra convidar no artigo 241-D do ECA permitiu punir abordagens mais discretas e sutis na internet. Contudo, para provar quem estava por trás do perfil no momento do convite, a polícia precisa que as empresas guardem e entreguem os registros de IP de forma rápida.

A infiltração policial virtual é ferramenta indispensável para descobrir agressores em jogos e redes sociais, mas a validade processual das provas depende da observância estrita da cadeia de custódia. Registros simples de conversas ou capturas de tela sem a devida preservação dos metadados e do código *hash* são frequentemente rejeitados pelos juízes, o que pode levar à absolvição do réu por falta de prova válida.

Resta ainda uma falha de cobertura legal: a restrição do artigo 241-D do ECA aos menores de 14 anos deixa os adolescentes de 14 a 18 anos desprovidos de proteção penal específica contra o aliciamento online. Nesses casos, a dependência de crimes genéricos dificulta a punição adequada do agressor no ambiente virtual.

5 CONCLUSÕES

Retomando a indagação inicial, conclui-se que os instrumentos de investigação e de produção da prova digital introduzidos pela Lei nº 15.487/2026 representam avanço relevante na proteção de vulneráveis, mas ainda não bastam, isoladamente, para garantir a responsabilização dos autores.

A Lei nº 15.487/2026 aprimorou a legislação ao aumentar as penas e incluir condutas mais sutis de abordagem, como o simples convite com finalidade libidinosa. Todavia, a efetividade da lei esbarra em dois obstáculos: a exigência de rigor técnico na preservação da cadeia de custódia das provas digitais, sem a qual o processo se invalida, e a lacuna que deixa adolescentes de 14 a 18 anos sem tipo penal específico para o aliciamento virtual.

A continuidade da pesquisa investigará a criação de protocolos nacionais padronizados para a coleta e a validação rápida de provas cibernéticas pela polícia, bem como propostas de alteração legislativa para estender a proteção específica do aliciamento online a todos os menores de 18 anos incompletos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026a. Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/D12880.htm>. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm>. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm>. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.487, de 6 de agosto de 2026b. Institui medidas de enfrentamento e repressão ao crime de violência sexual contra criança ou adolescente, inclusive no ambiente digital e com uso de inteligência artificial. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15487.htm>. Acesso em: 21 set. 2026.

WESTIN, Ricardo. Mundo digital esconde perigos para as crianças: saiba como protegê-las. *Agência Senado*, Brasília, 12 set. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2025/09/mundo-digital-esconde-perigos-para-as-criancas-saiba-como-protege-las>. Acesso em: 11 set. 2026.